



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Processo: 5011072-31.2023.8.09.0012

Origem: Aparecida De Goiânia - 1º Juizado Especial Cível

Juiz Sentenciante: Galdino Alves De Freitas Neto

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: Lorena da Silva Campos

Advogado: Victor Hugo das Dores e Silva

1º Recorrido: Barão Especialidades e Distribuidora De Alimentos

Advogado: Vinicius Fernandes Vasconcelos

2º Recorrido: Cristal Alimentos Ltda

Advogado: Tarcísio de Pina Bandeira

Juiz Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO EM PRODUTO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGOS 8º E 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO DA SAÚDE DO CONSUMIDOR A RISCO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS. SÚMULA 45 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Narrou a parte autora, ora recorrente, que adquiriu produtos junto ao supermercado réu, dentre os produtos adquiridos, um pacote de arroz da marca Califórnia, industrializado pela também ré Cristal Alimentos LTDA, tendo se deparado com várias larvas vivas no alimento, o que lhe causou constrangimento e insegurança alimentar. Requereu, a vista disso, indenização moral de R\$5.000,00 a ser imputada a cada uma das rés. Em contestação apresentada em evento 13, alegou a ré CRISTAL ALIMENTOS LTDA, preliminarmente, ilegitimidade ativa e no mérito ausência de ato ilícito. Em evento 20 a ré *Barão Especialidades e Distribuidora de Alimentos*, apresentou defesa e argumentou, preliminarmente, *incompetência dos Juizados Especiais face a necessidade de perícia e ilegitimidade ativa, e no mérito, ausência de provas do consumo do produto e improcedência do pleito indenizatório. Impugnações, evento 15 e 21, repisando os argumentos da inicial e pugnano pela procedência.* Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

2. Irresignada, a parte autora interpôs a presente súplica ao argumento de que decisão prolatada está em desacordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pugnano pela reforma e procedência dos pedidos.

3. Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se a comercialização de produto com corpo estranho no seu conteúdo, obstando sua ingestão, enseja na reparação extrapatrimonial.

4. Em se tratando de típica relação de consumo, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, e, por conseguinte, atrai, via de regra, a responsabilização de todos aqueles integrantes da cadeia de consumo (arts. 12, 13, 18, CDC).

5. A sistemática implementada pelo regramento consumerista exige que a situação apresentada proteja o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança, e por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc.

6. É o que dispõe o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: **“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”**

7. De consequência, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deve arcar com a responsabilidade de reparar o dano causado por defeitos decorrentes da fabricação e outros atos pertinentes ao produto exposto, independentemente da averiguação de culpa. Vejamos: **“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem,**

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

8. A luz dessas premissas, da análise do conjunto probatório, notadamente dos vídeos carreados no evento 12, através dos links: https://drive.google.com/file/d/1I46KFTHO8E3_Bf3yIlyyaCXwwyu8QPjf/view?usp=share_link e https://drive.google.com/file/d/17D8ZkYkz21iUFfg2CezyXPxkndVU8ntG/view?usp=share_link, verifica-se que a parte reclamante apresentou provas corroborando suas alegações, sendo possível identificar a existência de corpo estranho, presente no produto adquirido para consumo (arroz), comercializado e vendido pela requeridas.

9. Sendo assim, é inconteste, portanto, que o produto adquirido pela consumidora, padecia de vício de qualidade, sem condições de consumo, caracterizando assim, a existência do evento danoso.

10. Desta feita, é de nítida percepção a ocorrência de evento danoso praticado pelas reclamadas, consistente na disponibilização no mercado de produto com corpo estranho, ao passo que não logrou êxito em desconstituir o direito da reclamante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco as excludentes de sua responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 12, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

11. De outro turno, a despeito das alegações de que o produto impróprio sequer foi consumido pela reclamante, cumpre ressaltar que, a respeito da matéria, a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia acerca da caracterização do dano moral indenizável quando o alimento apresentar corpo estranho, mesmo quando não for ingerido. Vejamos: **“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no**

ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos". 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021)."

12. Portanto, o dano moral decorre da ilicitude do ato praticado, *in casu*, a exposição da saúde da consumidora a risco, ante a comercialização de alimento impróprio para consumo, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento, sensação de repugnância e abalo emocional, os quais extrapolam

o mero aborrecimento cotidiano e subsidiam a reparação por dano extrapatrimonial, por ofensa aos atributos da personalidade.

13. Neste liame, veja-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: **"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO CONTAMINADO. CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. EXPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO MORAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O fornecimento de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo os consumidores a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança pois ao ingerirem o alimento restou comprovado que todos foram intoxicados. Ademais, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. À luz das particularidades do caso em apreço, a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor esse que atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Diante da alteração da sentença com o presente julgado, necessário se faz inverter os ônus da sucumbência. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5664675-91.2019.8.09.0017, Rel. Des(a). Adriano Roberto Linhares Camargo, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2023, DJe de 06/02/2023).**

14. Não obstante, colaciona-se entendimento da 4ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás: **"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? A matéria discutida constitui relação de consumo, conforme preceituado nos arts. 2º e 3º do CDC, tendo o consumidor o direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e/ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC), o que se verifica no caso vertente; II ? A responsabilidade do fornecedor de produtos, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão de fato (art. 12, CDC) ou vício (art. 18 CDC) do produto é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal entre este e a conduta do fornecedor e, só pode ser afastada, quando este provar que, não colocou o produto no**

mercado, o defeito inexistente, ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, §3º, I a III, do CDC); III ? O vício do produto refere-se às características de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, que os tornam impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor; IV ? Por sua vez, a Recorrida demonstrou ocorrência de vício no produto industrializado pela Recorrente, ao juntar nos autos, além das fotografias (ev. 1, arq. 5, p. 18), também o vídeo em que mostra a abertura do invólucro, fulminando portanto, qualquer tipo de dúvida, quanto a existência de corpo estranho no interior da caixa de creme de leite adquirido pela consumidora (ev.1, arq. 1, p. 3)1; V ? Lado outro, a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrida, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC; VI ? De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana2, mesma linha seguida pela TUJ ao editar a Súmula 45: ?A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor.?. VII ? Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade3, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, e a repercussão da ofensa, e, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, já explicitadas nos itens anteriores, bem como, consoante o disposto na Súmula 32 do TJGO4, a alteração ser possível apenas quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado; VIII ? Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos; IX ? Condene o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas. Acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora e sintetizado na ementa acima. Votaram, além da relatora, os Juízes de Direito Ricardo

Teixeira Lemos e Algomiro Carvalho Neto. Goiânia, 25 de maio de 2022. (Data do Julgamento)
Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui Juíza Relatora Ricardo Teixeira Lemos Juiz de
Direito Algomiro Carvalho Neto Juiz de Direito 2/OCF 1
<https://1drv.ms/u/s!Aln53SRAo9tFgbNpu5y-FH5lp3jww?e=fNGHuC> 2 REsp 1801593/RS, Rel.
Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019; REsp
1768009/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe
09/05/2019; AgInt no AREsp 1299401/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,
julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019. 3 STJ, Resp 1.374.284 - MG,
Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 27.8.2014. 4 TJGO - Súmula nº 32: A verba indenizatória do
dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". (Recurso Inominado
nº 5597059-92, Relatora Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui, Publicado em
25/05/2022).

15. Ademais, sobre o tema, a Turma de Uniformização e Interpretação de Lei do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, editou a seguinte súmula: **"Súmula 45: A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor."**

16. Na esteira deste entendimento: A simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

17. Existe, no caso, dano moral *in re ipsa* porque a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se a situação como um defeito do produto, a permitir a responsabilização do fornecedor.

18. Assim, estando presentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Códex Civil, a reparação pelos danos morais causados à recorrente é a medida que se impõe.

19. Para o arbitramento da indenização a título de dano moral, há de considerar-se a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima e a reprimenda inócua para o causador do dano.

20. Considerando-se as especificidades do caso em comento, bem como os parâmetros que vêm sendo arbitrado por este Colegiado no julgamento de casos semelhantes, e sopesando as características do caso

presente, especialmente a capacidade econômica das partes, e o fato da autora não ter experimentado nenhum desgaste físico, tenho que o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) atende para o fato debatido o princípio "*restitutio in integrum*", mostrando-se compatível com a extensão do dano causado, atendendo, ainda, e de modo especial, o caráter pedagógico e sancionador da pena cominada, a fim de se evitar que se repitam, no futuro, infortúnios como o ocorrido na espécie.

21. Nesse sentido trago precedentes desta 3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, recurso: 5618746-40, de relatoria da Juíza Mônica Cezar Moreno Senhorelo, DJ-e 07/06/2023.

22. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial e condenar as rés solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde esta decisão, e acrescido de juros de mora de 1% desde o evento danoso.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. NEIVA BORGES**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Élcio Vicente da Silva e Dr. Mateus Milhomem de Sousa**.*

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

NEIVA BORGES

Juiz Relator

02/03